

DA MISSÃO DO ADVOGADO EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO PENAL

Pelo Dr. AUGUSTO D'OLIVEIRA

Director Geral dos Serviços Prisionais

ENTRE os problemas sociais que no domínio internacional têm concitado mais intensa e insistente actividade de investigação, estudo e discussão, estão os de ordem penal.

Assinalam-se e reconhecem-se neste movimento duas finalidades salientes. Uma tendente à acção conjunta de repressão contra certos delitos ofensivos dos direitos fundamentais do Estado, que atingem também o complexo da própria ordem internacional. Outra que visa à aproximação e possível uniformização das directivas fundamentais de ordenamento penal e prisional nos vários países. A variedade de organismos internacionais: — «Comission Internationale Pénale et Pénitentiaire» (Bern), «Union Internationale de Droit Pénal» (Bruxelas), «Bureau International de Droit Pénal» (da Sociedade das Nações), «Société Général des Prisons» (Paris), «Sociéta Internazionale di Criminologia» (Roma), «Association des Criminalistes Nordiques» (Países Scandinavos), etc. — se mostra, por um lado, a forte solicitação do interesse e consequente multiplicidade de esforços em volta daqueles problemas, por outro lado, relecte certos aspectos particularmente difíceis de resolver, em face do princípio fundamental, que permanece, de a justiça penal estar ligada por forma indissolúvel à função da soberania territorial.

Os obstáculos, porém, vão sendo vencidos pela natural imposição do entendimento e da solidariedade indispensáveis ao êxito dos processos e métodos da luta contra o crime.

A individualização do procedimento penal, nos momentos legislativo, judiciário e executivo, é assim hoje uma das bases do direito criminal moderno, com mais tendência a generalizar-se.

Conseqüentemente o estudo da personalidade do delinquente, apoiado na acção convergente de diferentes ramos das ciências contribuintes para aquele estudo, constitue o centro e é o pressuposto da nova legislação penal, naquelas três fases.

É de ver que esta orientação não é servida pelo exclusivo sentido humanitário-individualista, antes se verifica que a adequação do procedimento criminal à pessoa singular se subordina também a supremas razões de interesse e ordem social, embora entendidas como defesa do agregado social, mediante a valorização e recuperação de cada um dos seus elementos componentes.

O pendor para a vida autarquica, ocasionado pela guerra, que parece ter eclipsado ou amortecido as tendências de colaboração internacional, mal atingiu contudo o campo de direito penal, continuando activo, embora um pouco diminuído, o intercambio entre os diferentes países.

Pelo que se anuncia no horizonte, é de prever um aumento de intensidade no esforço de cooperação até agora realizado como sendo da instintiva segurança de cada Estado, porventura de grupo de Estados, ou da própria comunidade internacional.

Tanto mais assim, quanto maiores se revelam a crise social e a correspondente necessidade de defesa contra as conseqüências dela resultantes, que é de prever venham a determinar o progressivo desenvolvimento dos institutos e medidas próprias duma mais larga prevenção e defesa social. Vê-se pois que há um apresto geral em muitos países para mobilizar praticamente todos os possíveis benefícios da nova orientação, fazendo acompanhar a adaptação dos novos institutos, de um acrescimo de recursos, arranjo de novas instalações, adestramento de pessoal judiciário, pericial e prisional, não lhes ficando estranha tam-

bém a actividade dos advogados, que procuram especializar-se em estudos de criminologia.

Este movimento é de crer venha a ser acompanhado entre nós de um interesse paralelo, sob todos os aspectos.

*

Ao lado da ponderação da gravidade do delicto, a habitualidade ou a tendência para delinquir e consequente avaliação da periculosidade criminal, o tratamento, reeducação ou regeneração do delinquente e sua recuperação social, são problemas que implicam a colaboração crescente de vários domínios científicos (medicina legal, antropologia, biologia, psicologia, psiquiatria, psicotécnica, pedagogia, etc.), e portanto a aquisição da correspondente variedade e multiplicidade de noções e conhecimentos, que permitam a valorização combinada do complexo de tão diversos elementos técnicos intervenientes, pelos que têm a missão quer de julgar, quer de acusar ou defender.

Estamos no limiar de um caminho que se abre já largo e desafogado, com possibilidades que não devem ser desperdiçadas, e de oportunidades a aproveitar. Com efeito a nossa legislação criminal consagra já uma larga individualização, através de um conjunto de institutos e disposições legais, cujos benefícios dependem muito da colaboração crescente e mais perfeita do Juiz, do Ministério Público e do próprio advogado.

O tom declamatório reclamante e vindicativo no pretório, ou se defenda ou acuse, tende a ceder o passo à actividade que desde logo, fora ainda do ambiente judiciário, investiga, regista, relaciona e compara os dados colhidos, para estabelecer um diagnóstico jurídico do delinquente, segundo um critério psico-médico-social.

Não será o caso corrente de todos os dias, nem assim é ainda para muitos casos, alguns dos quais aliás mereciam ser encarados à luz da nova orientação. Mas é este o trilho do futuro, de resto hoje viável para muitas realizações úteis e interessantes, que porventura se não têm oferecido em toda a latitude e margem asseguradas pelo novo regime legal.

Não falamos já dos Tribunais de Menores, que de há muito

tempo se vêm revelando um campo de experiência acompanhado de êxito, embora muitas vezes inçado de dificuldades, como sucede com tudo o que se tenta de novo, e, por isso mesmo, tão susceptível de êrro como também de ser desvirtuado.

Dentro das novas concepções legais, ensaiamos focar em que medida o advogado nos processos-crimes pode ou deverá tirar maior proveito individual para o seu constituinte, satisfazendo do mesmo passo, ao que se afiguram imperativos deontológicos da sua ordem profissional, sob o ponto de vista do bem geral.

A própria concepção personalista dominante no moderno direito penal, havendo como centro a pessoa do delinquente, por um lado, e visando por outro a defesa social pela recuperação dos que se desviam do bem comum, determina um ordenamento da ética profissional, a que o advogado se encontra vinculado pela integração na Ordem, considerando esta não já simples associação de classe, mas um dos órgãos da vida cultural e constitucional do Estado, sobre que repousam a disciplina social e a ordem jurídica.

Aceite o mandato, as obrigações são não só para com o constituinte, como se fôra senhor absoluto e arbitrário da técnica e saber do advogado, mas também as que decorrendo daquele vínculo profissional ligam o patrono no exercício da sua actividade, a determinados princípios que são postulados dos métodos e processos a observar na ordem judiciária e no tratamento da delinquência.

Precisamente o valor ético daquele vínculo de útil solidariedade social, aliado ao elevado grau da formação cultural, parece constituir o fundamento para se ter dado à profissão a categoria de *Ordem* e não a de simples sindicato de arte ou mester. O mesmo se dá com a Ordem dos Médicos, sujeitos a vínculo idêntico, que subtrai também o exercício da sua profissão ao puro regime da livre concorrência.

De resto, em princípio e em parte, as obrigações que decorrem ou constituem aquele vínculo da Ordem já existiam anteriormente como deveres deontológicos, sob sanção penal ou disciplinar, no regime inteiramente livre das profissões liberais.

Partindo daquele conceito, o advogado será levado a reforçar o espírito de colaboração com os serviços da justiça, quer por simples imposição individual da própria consciência profissional, quer como imperativo da disciplina e fins da Ordem em que está integrada a sua actividade.

Isto, que em boa lógica se deduz como corolário, parece dizer respeito às questões afectas à justiça distributiva, que em matéria de justiça meramente comutativa do direito privado já o advogado se encontrará essencialmente em face do interesse do cliente.

*

Não vamos tratar pròpriamente dos tramites de carácter processual, que hão-de ser forçosamente seguidos perante o Tribunal, como medida de interesse e ordem pública, e de indispensável garantia dos direitos individuais.

Dantes, àqueles termos e tramites se podia limitar ou neles se continha o programa da defesa do réu. Transitada a sentença em julgado, a tarefa estava terminada, fechando-se a porta da prisão sobre o condenado, que ficava a aguardar o termo da pena, quase só função do tempo, até ao mandado de soltura. Finda a causa, tudo ficava pois entregue à minguada actividade da função executiva, incluindo as eventuais medidas de indulgência.

Clàssicamente, o momento decisivo para a intervenção do advogado era pois a audiência do julgamento, a culminar pelo discurso mais ou menos emocionante e espectacularo perante o Jurí, hoje substituído pelo Colectivo. A verificação do crime e do seu agente, a relação de causalidade entre o agente e o acto, determinantes da absolvição ou da condenação, e, considerada esta inevitável, a graduação da pena, tais as questões que polarizavam a atenção ou o esforço do advogado e, pode dizer-se, dos Tribunais.

Em face da actual legislação, tentamos pôr em relevo a possibilidade que o advogado terá de utilizar ou servir, no exercício da sua missão, a falada virtualidade das novas disposições, que tendem a dar justo lugar, para maior eficácia do regime penal, a este elemento — *a personalidade do delincente*.

Longe o intuito, nem isso seria possível ao longo de um simples artigo, de fazer a resenha de todos os casos, ou sequer comentar o modo e oportunidade desta ou aquela intervenção, quando se encontram dispersivamente previstos uns e regulados outros em meio de um vasto conjunto de normas insertas em vários diplomas, mencionadamente a Reforma Prisional, o decreto relativo ao Juízo de Execução das Penas e outros importantes decretos-leis ùltimamente publicados pela pasta da Justiça.

Sobre a individualização no momento legislativo, é de ver que, se o nosso Código Penal é ainda do tipo clássico, há disposições de direito penal substantivo em diplomas posteriores que o tem modificado e aditado no sentido das modernas concepções. Não só pela introdução de institutos novos em si, mas permitindo utilizar ou valorizar praticamente através deles, mercê de prudente hermenêutica teleológico-evolutiva, alguns elementos da estrutura do antigo Código.

Aquela valorização actualizada, relativamente aos elementos accidentais de alguns crimes, circunstancias agravantes e atenuantes, à imputabilidade, à culpa e ao dolo, etc., é susceptível de verificar-se em certos casos previstos na lei ou suscitados e resolvidos na jurisprudência, com consequências ou efeitos diferentes dos primitivamente previstos no texto do Código, ou mesmo conduzindo a situações que nele dantes se não previam (1). Há a intenção de publicar um novo Código Penal, entretanto é de ver que se operou já uma certa renovação no direito criminal: não só quanto aos menores, mas no que respeita aos adultos, no sentido de uma mais acentuada individualização legal, esta assim impròpriamente chamada, visto que os textos legais visam grupos ou categorias de casos, e não a aplicação *in concreto*.

A individualização realiza-se, de modo especial, no momento judiciário da aplicação das sanções, e bem assim no da sua execução. É então que pròpriamente é possível fazer entrar em jogo

(1) Referimo-nos não só a acórdãos dos tribunais como a trabalhos, entre outros, os publicados pelos professores Doutores Beza dos Santos, Cavaleiro de Ferreira, Marcelo Caetano e pelo Doutor Palma Carlos.

a *personalidade do delinquente*, como centro de acção verificável em boa realidade, segundo os novos preceitos legislativos e conceitos plásticos que neles se contêm, com apoio nas disciplinas auxiliares da criminologia.

A individualização judiciária julgamos que de certo modo é servida e auxiliada pela organização colectiva dos Tribunais, decidindo em consciência e de direito, bem como pelo alargamento dos poderes discricionários do Juiz, uma vez especializado, tanto que dos princípios genéricos e conceituais, que prevêm categorias e regulam tipos de figuras jurídicas, se extraia toda a virtualidade da justiça a fazer em cada caso *sub judice*, mitigando-se a rigidez da pura técnica. Se para tanto se alargaram aqueles poderes certo é que foram limitados o poder e arbitrio da administração penitenciária, sob um regime jurisdicionalizado, hoje exercido pelo Tribunal de Execução das Penas, em parte gracioso em parte contencioso, nos processos deste podendo os presos ter ao lado o seu patrono.

Aqui, no Juízo da execução da pena, mais que nos Tribunais Criminais, já os elementos fornecidos pelas disciplinas auxiliares da criminalologia são susceptíveis de informar e influenciar mais profundamente as decisões, após mais detida observação e estudo do recluso condenado e sua conduta, do exame bio-psíquico, inquérito social e familiar, etc., tendentes a obter um perfil global.

Curioso é registar, mau grado o parco uso até hoje feito desta faculdade, que já desde 1936 o Decreto n.º 27.306 permite, em princípio, o exame da personalidade dos detidos por intermédio dos Institutos de Criminologia, como diligência a realizar perante os Tribunais Criminais, no decurso do próprio processo-crime, com o fim de melhor se orientar a possível individualização na própria sentença condenatória.

Trata-se ali, não do exame pericial sobre a demência, mas da observação e estudo bio-psíquico do delinquente, a fim de se fixar a sua personalidade anterior, contemporânea e posterior ao delito, em relação com a vida progressa, meio em que viveu, circunstâncias próximas e remotas que acompanharam o crime, e com o tipo constitucional do agente.

Num breve estudo sobre a *Personalidade do Delincente* (1), diziamos que os referidos exames nos Institutos se dirigem tão só a auxiliar os Tribunais, na sua missão de julgar, corrigindo os defeitos de uma justiça penal estritamente técnica e jurídica. Isto é, têm carácter gracioso e tão só informatório, sob o ponto de vista judiciário, com o fim de instruir e esclarecer o tribunal sobre a pessoa do arguido, e de contribuir para o mais perfeito uso dos poderes discricionários em matéria de apreciação subjectiva, fora das normas e fins processuais do exame pericial do corpo de delito directo, como meio de prova na fase instrutória.

Mas, se os Tribunais comuns se alheiam daquela faculdade, verdade é que, na falta de previsão e consequente provisão de algumas medidas a tomar normalmente pelos Tribunais comuns, assegura a lei que elas possam ser tomadas já no domínio da administração penitenciária, hoje pelo Juízo de Execuções das Penas.

Que largo campo cheio de novidade e humano interesse, se abre desta forma à actividade do advogado, tanto que a intervenção se efective por forma avisada, conscienciosa e proficiente.

Não podendo estar no intuito de um trabalho ligeiro como este versar as várias hipóteses a que se alude, nem invocar todos e cada um dos textos legislativos que expressamente se lhes referem, limitamo-nos a mencionar alguns dos diplomas cuja economia e disciplina carecem de mais frequente e demorada atenção. É de notar que, embora com algum progresso, a observancia geral das novas disposições, tem ainda valor contingente e precário, por motivos por vezes estranhos à vontade das pessoas, mas não sem prejuizo para a defesa social e até para os próprios condenados.

Deve consignar é também que as aludidas normas processuais e até de direito substantivo, que se encontram provisoriamente insertas nas leis da organização prisional, hão-de oportunamente ser incorporadas nos respectivos Códigos, onde terão assento próprio e definitivo, após a experiência destes anos.

(1) *Boletim dos Institutos de Criminologia*, n.º 2, 1.º semestre de 1938.

Há-de partir-se do pressuposto de que o diagnóstico psico-médico-social do delinquente, tem influência na graduação da responsabilidade e da culpa, na avaliação da auto-formação do estado de periculosidade e conseqentemente na aplicação das penas e medidas de segurança, assim como no regime e vicissitudes do seu cumprimento.

Em verdade, é preciso convir também em que não-de ser frequentemente invencíveis as dificuldades e infructíferos os esforços para prescrutar a caracterização da personalidade do réu no simples estudo da causa-crime, sob o estilo antigo.

Vejam os que normalmente se pode deparar ao advogado, no simples estudo da causa, em si :

a) — O *processo acusatório*, naturalmente mais influenciado pela parte queixosa, é porisso eivado de tendências informadas pelo pensamento preocupante da acusação, que domina a fase instrutória. A actividade investigadora gira esquemáticamente em volta do acto criminoso, seu autor e relação de causalidade entre o agente e o acto. Relativamente à pessoa do arguido, ali outras questões se não põem, geralmente, mais que as respeitantes à irresponsabilidade perante uma possível anomalia mental. Raramente se formulam conceitos de valor sobre a personalidade do réu, mesmo agindo no momento do crime, quanto mais sobre a vida pregressa.

b) — *Os relatos verbais ou escritos* do próprio arguido, correntemente, desconhecem o que possa interessar, além da infracção e circunstancias que a rodeiam, visto normalmente o acusado não estar em condições de conhecer e poder avaliar ou valorizar o que é reservado aos conhecimentos do criminólogo. Isto pelo que respeita à confissão ou declarações espontaneamente feitas.

No próprio processo as perguntas sacramentais são : — reconhece ser o autor do crime ? qual foi o móbil ? que outras pessoas tomaram parte directa ou indirectamente ?

houve testemunhas presenciais ? que circunstancias precederam e acompanharam o crime ?

Desta sorte, além dos dados objectivos das provas relativas ao facto e ao agente, às circunstâncias derimentes, agravantes, etc., difficilmente se oferecem ou não apreensíveis, nas usuais respostas, esclarecimentos ou informes obtidos do próprio réu, contendo dados relativos à sua personalidade, com apreciável relêvo contribuinte para um mais perfeito julgamento.

c) — *As conclusões periciais* do corpo de delicto, salvo as relativas ao exame mental, têm carácter unilateral, e são de efeitos limitados ao problema da verificação de alguns elementos constitutivos do crime, eventualmente, do modo e circunstâncias em que possível ou verosimilmente ele tenha sido praticado.

Mas tudo isto muito pouco ou nada pode dizer também sobre a pessoa do agente, e esse pouco terá valor muito indirecto. De resto, nem os quesitos postos aos peritos se dirigem à formulação de conceitos de carácter pessoal.

d) — *O bom comportamento*, comumente comprovado ou testemunhado no processo, representando geralmente um conceito antecipado, formado despreocupadamente sobre dados incertos e excessivamente subjectivos, é de grande relatividade no espaço e no tempo, segundo quem o exprime ou como o formula. Não passando de um juizo mais ou menos gratuito e irresponsável, de valor dubitativo senão despiciente, torna-se quase irrelevante, em si, para o completo e verdadeiro conhecimento da personalidade do réu.

Poderá constituir, para tal efeito, um simples elemento de ponderação entre muitos outros, e nada mais.

e) — *O certificado criminal e policial* regista rígida e secamente o passado do réu a contas com os Tribunais e com a Polícia. Mas, não abrangendo sequer todos o problema da conducta, muito menos pode ser o completo e fiel reflexo da personalidade de um homem, mesmo que seja um criminoso.

Com efeito, o problema da personalidade tem carácter integral, e envolve os mais variados aspectos ao longo da vida e da complexa formação do indivíduo, não se evidenciando apenas nestas ou aquelas manifestações, emergentes de um facto isolado, num momento determinado. O que pode caracterizar um homem é menos um facto extraordinário e saliente, bom ou mau, ocorrido numa hora ou num dia, do que os actos, repetidos e quase sem relevo, da vida simples quotidiana. É esta sobretudo que define e imprime o carácter, por meio dos hábitos contraídos, em cuja concreção se estrutura dia a dia a personalidade adquirida sobre o fundo da personalidade inata.

A defesa terá, pois, de procurar conhecer a pessoa do arguido sob todos os aspectos, sem desprezar qualquer dêles, mesmo os que pareça não terem directa ligação com a infracção cometida. Tanto o recesso das sombras, como o campo iluminado da vida do arguido, têm de ser por igual objecto de aturada investigação, de observação e estudo atentos. É julgado um acto criminoso, mas ao lado tem de ser apreciada e avaliada globalmente a conduta de um homem, com influência no regime a prescrever para o seu levantamento e recuperação social.

É este o elemento novo que reclama hoje um lugar, perante a consciência e a razão esclarecida de quem tem de julgar, como de quem defende ou acusa. O direito clássico, diz-se, tende a lembrar ao homem que há Justiça, como o direito positivo lembra à Justiça que julga um homem. A imanência do primeiro e a humanidade do segundo devem afinal corrigir-se e completar-se, sem se perderem de vista, para que se não perca ou degrade a escala dos valores essenciais à vida e esta se não desumanise.

Não poderá pois o advogado demitir de si tal tarefa, abandonando-a à exclusiva acção oficiosa do Tribunal. Acresce uma razão de ordem psicológica. O arguido tende a ver em todos que não o patrono — adversários. Para com eles sobrevêm geralmente logo, por simples posição no processo, a desconfiança e o retraimento do réu, apagando-se toda a espontaneidade, o que dificulta a investigação, quanto mais o trabalho de prescrutação e observação de ordem pessoal e íntima.

Eventualmente, em certos casos, a Administração Peniten-

ciária, terá, por força das circunstâncias, de obter e ponderar elementos que ficariam despercebidos quer do Tribunal quer do advogado, e que com o tempo vêm a tornar-se preponderantes no modo da execução da sentença, por imprecisão ou sobre-posição de sanções incompatíveis, ou subsistência de situações duvidosas não resolvidas nas decisões condenatórias com transito em julgado. Estas não podendo já ser alteradas em substância, têm de ser consideradas na alternativa de soluções que se excluem por ilogismo ou incompatibilidade, em face das disposições da nova legislação, optando-se em tal emergência pela solução que se afigura mais adaptável e viável para o recluso de que se trata. Ora é de reconhecer que o mal daqui resultante nem sempre poderá ser levado à conta do Tribunal, que porventura doutra forma houvera decidido, se o *curriculum vitae* do arguido, que não apenas o certificado criminal tivesse vindo à colação no processo, mais completo, com o devido relevo e em tempo oportuno.

Em verdade, o advogado, no exercício da sua nova missão, não pode mais ver no transito em julgado o termo da sua tarefa, ou pelo menos o fecho de todas as suas preocupações de patrono do réu. A causa-crime termina com o transito em julgado; mas a pessoa do delinquente, que hoje importa considerar, sobrevive-lhe sujeita a um regime de soluções variáveis, que, comportando-se na decisão proferida, hão-de ser condicionadas em muito, na sua adequada aplicação futura, pelo que desde logo ficar constando do próprio processo-crime. Este a toda a hora há-de ser reclamado como processo informador e instrutor das deliberações da Administração Penitenciária e do Juízo de Execução de Penas, junto do qual a intervenção do advogado congruentemente foi agora assegurada pelo Decreto n.º 34.553. Alargou-se o horizonte, que em toda a sua nova perspectiva não pode ser desconhecido e tem de estar sempre ao alcance do advogado, numa vista de conjunto, desde a instauração do processo-crime, com retrospectão sobre a vida progressa, até à saída do preso em liberdade definitiva.

O alto sentido que está presidindo aos recentes diplomas publicados pelo Ministério da Justiça, incluindo os do trabalho prisional no intuito, entre outros, de favorecer a mais fácil recuperação social e profissional dos reclusos, implicando a colaboração

de todo o meio social, com mais razão pressupõe a do próprio advogado. A cooperação deste não é já só como simples mandatário do réu, mas como detentor de uma actividade que, considerada livre no seu exercício por estranha aos quadros dos serviços públicos, é contudo uma alta função integrada na vida do Estado por meio de uma das Ordens profissionais, exactamente a cultural e moralmente qualificada para esclarecer e sustentar os direitos de cada um, harmónicos como o bem comum, sob a disciplina da acção judiciária.

Ora a colocação do condenado na mais conveniente e apropriada posição prisional adentro de um quadro que admite multiplas e variadas situações, tendo como determinantes: a classificação legal do preso; o regime e modalidade da pena, com progressividade e regressividade no decurso de períodos do seu cumprimento; o tratamento médico-psíquico, segundo as doenças, anomalias e perfil psicológico observados; as condições sociais do recluso, da família de origem e da por ele constituída; o grau de instrução, de preparação profissional e regime de trabalho indicado, etc.; tal integração, diziamos, é susceptível de ser condicionada, ajudada ou influenciada pelos multiplos dados e informes que sob aqueles diferentes aspectos desde logo o advogado possa carrear, quer para o juizo da aplicação da pena quer depois para o da sua execução, sem prejuízo evidentemente do controle e correcções a estabelecer pelos possíveis inquéritos e exames officiosos da iniciativa de qualquer dos tribunais ou da própria Administração Penitenciária.

Tal orientação, com soluções particularistas, iniciada há anos nos Tribunais de Menores, onde pode ter e tem outro e mais marcado relevo, em certa medida vai interessando também aos presos adultos, mormente aos que, entre os 16 e 21 anos, se destinam às *prisões-escolas*. Sendo uma forma de justiça social, é também de humanidade e cristandade.

Mas só pelo completo estudo e conhecimento detalhado de toda a legislação pertinente, tanto penal e processual como penitenciária, será hoje possível ao advogado orientar-se para resolver sobre o modo daquela actuação, a oportunidade da intervenção, a selecção e propriedade dos diferentes dados a aproveitar, e assim conseguir, perante a grande variabilidade e heterogeneidade de

meios e recursos previstos na lei, mobilizar os mais aptos ou convenientes para cada caso.

A que distância fica na verdade o advogado antigamente preocupado apenas com a absolvição, ou com a menor gravidade da pena em caso de inevitável condenação.

Com efeito, terminada a causa-crime no tribunal comum, depois sobrepõem-se sobreviventes e culminantes os problemas, em emergência sempre de prever e estudar, relativos à personalidade do delinquente, cuja compleição psico-física, constitucional ou adquirida, e conduta anterior, contemporânea ou posterior ao crime, podendo também interessar à apreciação da responsabilidade, da culpa, da formação da vontade ou auto-determinação de delinquir, interessam sobretudo, mais tarde, à execução da sentença e conseqüente terapêutica criminal.

Poderão ou deverão os magistrados, assistidos embora de órgãos técnicos e periciais, dispensar a colaboração dos advogados em tais circunstancias ?

Parece que não.

Actualmente considera-se, como principio geral, que o advogado é um colaborador do Tribunal em todas as causas postas em Juízo. Mas, naquelas em que se julgam homens e não cousas, por maioria de razão parece que assim haverá de ser. Porque se trata de julgar homens, acresce ainda que eles se furtam natural e instintivamente, quando objecto de estudo, investigação e julgamento, a aparecer em toda aquela realidade objectiva que se procura descobrir e focar. E só a conquista pela confiança pode prover o mal de remédio.

Coisa idêntica sucede com muitos doentes perante o próprio médico, apesar de neste caso estarem de antemão mais patentemente assegurados o interesse e sigíllio profissionais. Nos males de que os Tribunais se ocupam, a posição do advogado é paralela, e porisso lhe é outorgada uma missão difícil. Essa missão, sendo delicada e cheia de escrúpulos, tem forçosamente de basear-se naquela confiança necessária ao ambiente psicológico para que o arguido entre no caminho das confidências úteis para ele próprio. Uma dificuldade a vencer, sem dúvida, é a da convicção errada, mas frequente, de que à defesa pode prestar mais serviços a mentira do que a verdade e que a sua virtude está em iludir

o tribunal. É preciso lutar para desfazer este prejuizo, que hoje toma maior vulto como erro insustentável, pois que a pessoa do delinquente está hoje mais em foco e exposta, desde o Tribunal à Cadeia, como objecto de estudo constante, de renovada observação e da despistagem dos que a rodeiam.

Como quer que seja, o que importa frizar é que aquilo que não fôr desvendado ao patrono pelo réu, este não o revelará, em regra, aos inquiridores, ministério público, juiz ou peritos, convencido de que, por interesse, dever e sigilo profissionais, só pelo primeiro as confidências serão mantidas e utilizadas em sentido favorável.

Desde que as decisões sobre aplicação e execução das sanções se projectam num campo novo — a personalidade integral do réu — pode bem suceder, por explicável deformação de uns ou falta da conveniente cooperação de outros, que permaneçam estranhas à apreciação do real perfil psicológico e do mais perfeito diagnóstico, certas características do delinquente, cujo conhecimento só ao advogado tenham sido facilitadas.

Se o advogado não colaborar, por si inquirindo, investigando, verificando e observando atentamente, por forma a fornecer aqueles dados úteis ou mesmo controlar e rectificar os obtidos por outrem, pode muito bem deixar construir no processo pela actividade dos órgãos officiosos, ao lado da sua defesa despreocupada ou menos avisada, uma personalidade truncada ou incompleta, falha de substancial valor ou passível de ilações erradas, que vão projectar-se além da sentença. Ainda, em tal alheamento confinado numa defesa à moda antiga, pode o próprio advogado ser levado a opôr à verdadeira personalidade, uma outra fictícia, por ele construída *ad hoc*, como recurso improvisado e habilidoso da defesa. Porém isto não poderá resultar senão em êxito aparente, pois que não há-de ser fácil sobrepor o resultado de tal expediente, hoje menos do que ontem, ao que em boa ou má realidade há-de ser apurado em longos e repetidos exames e observações, realizados por iniciativa da acção officiosa, mesmo já no domínio da Administração Penitenciária. Por isso se veiu a admitir perante o Juizo de Execução das Penas, apesar da sua natureza especial, a intervenção do advogado, para mais completo acerto e reajustamento da acção que, sem embargo, ele deverá desde logo exercer no tribunal comum, tendo em vista a possível

classificação em determinada categoria penal ou prisional, o consequente modo ou regime do cumprimento da pena, ou ainda a aplicabilidade e condicionamento de determinado instituto penal, de que o réu no futuro possa eventual e especialmente beneficiar, etc.

*

Duas objecções principais podem levantar-se às novidades que tendem a contrariar a velha rotina :

1.º — O advogado, não sendo médico, psicólogo ou psiquiatra, não poderá dispor dos variados conhecimentos convenientes a tal missão ;

2.º — Assim, o advogado pode ver-se solicitado e precipitado em possíveis faltas ao sigilo profissional, ou então não oferecerá a contribuição e colaboração requeridas pela moderna criminologia, com o carácter de objectiva utilidade que se pretende.

Diremos : — Se actualmente se preconiza e sustenta a necessidade da preparação especializada dos magistrados e do pessoal dirigente das prisões, nos diferentes ramos das ciências auxiliares da criminologia, senão para saberem, ao menos para compreenderem e poderem apreciar as conclusões dos peritos nessas matérias, é evidente que os advogados têm de paralelamente fazer e possuir preparação identica. Doutra forma, haviam de encontrar-se cada vez mais alheios às diligências com valor crescente nos modernos tramites do processo, como ficariam estranhos à técnica da construção de cada regime individualizado, influenciável como é pelos elementos levados ao processo desde a entrada do réu no pretório até à saída da prisão, sem a possibilidade de o defensor escolher, a seu arbitrio, o modo e oportunidade de tardia intervenção.

Por outro lado, do mesmo passo que se desinteressavam da desejada recuperação social dos próprios constituintes, alhear-se-iam do fim social da prevenção geral das penas. E isto, se não interessa directamente ao exito profissional a obter em determinado caso na audiência do julgamento, enquadra-se bem nos

imperativos da deontologia profissional, e da ética institucional da Ordem.

Com efeito, sustenta-se hoje, que naquela missão de recuperação todos devem colaborar, a essa colaboração devendo ser atraído mesmo o público em geral, através das instituições do Patronato Prisional. O que é assim considerado dever geral de humanidade e cristandade parece se impõe, com maioria de razão, como dever particular dos que exercem funções qualificadas nos próprios serviços da Justiça.

Examinamos o caso objectivamente, *de jure constituto*, sem nos preocuparmos com as questões que possam suscitar-se *de jure constituendo*, como as relativas ao exercício mais ou menos livre da advocacia, ou sua integração mais ou menos completa num quadro dos serviços públicos, segundo alguns propugnam excessivamente. O exercício livre da profissão, apenas condicionado pelos ditames e disciplina que cabem na deontologia da Ordem, parece-nos satisfazer bem às exigências que, em tal regime, são impostas pela subordinação do interesse individual ao geral, sem necessidade de ir mais longe.

Em missão de estudo em vários Países, tive ocasião de assistir, por vezes tomando parte nos trabalhos em curso por obsequioso convite, a reuniões de jurisconsultos, magistrados, altos funcionários e advogados, que entre si discutiam e trocavam impressões sobre os problemas mais instantes de ordem penal e penitenciária. Estas reuniões são frequentes, já com carácter eventual, já em sessões regulares das associações de carácter permanente a que a princípio aludi. Entre nós, verdade é que os problemas penais não são dos que mais têm atraído a atenção no meio jurídico e parece estarmos ainda longe da criação de uma *Escola de Estudos criminológicos e penitenciários*.

Mas voltemos à questão que propriamente nos interessa no momento. A colisão por vezes difícil, em que o advogado possa eventualmente encontrar-se, sob o ponto de vista deontológico, para seguir caminho novo no patrocínio das causas-crimes, não é obstáculo irremovível.

Semelhantes dificuldades, em face do sigilo profissional, surgem noutras profissões, vinculadas por compromisso identico. Em primeiro lugar e como quer que seja, trata-se de colabo-

rar com os Tribunais tão só no sentido socialmente útil e na medida do reputado conveniente para o próprio arguido, depois de estabelecida a acusação e só no campo da defesa.

Haverá o cuidado, por vezes trabalho melindroso, de levar o agente do crime à convicção de que só perde, e nada lucra, em ocultar aquilo que poderá melhor determinar e definir a sua situação, por forma mais conveniente para ele próprio, quanto aos fins superiores, morais e sociais, do cumprimento das sanções, quando a elas haja de sujeitar-se. Evidentemente, não sendo o réu obrigado a confessar, não pode o advogado ir além, e, nem por isso, este será levado a fornecer elementos susceptíveis de estabelecer uma acusação, que por outra forma não seria considerada subsistente, perante os deficientes meios de prova no processo acusatório.

Não resultará assim, claramente, qualquer colisão a tal respeito. Qualquer advogado, prudente e experiente, saberá evitar ou escolher os caminhos, sem deixar-se arrastar para tão terrífica dificuldade!

Conquistar a confiança do acusado e desfazer a sua resistência, primeiro a reconhecer o inevitável, depois a confessar o que já lhe pode ser útil, perante um natural retraimento psicológico ou um recalçamento no sub-consciente daqueles dados úteis da sua vida interior e externa, susceptíveis de nortear uma classificação adequada e correspondente terapeutica criminal, tal a tarefa que se impõe seja realizada desde logo no processo-crime, que não apenas depois durante o cumprimento da sentença.

Só um deslize ou inadvertência poderiam conduzir à violação do sigilo, pelo mau uso dos dados obtidos directamente do arguido ou colhidos a seu respeito num inquérito discreto ao *habitat* e meio em que vivia. A objecção, que formulámos a tal respeito, repousa pois sobre dificuldade mais aparente que real, perante a novidade de métodos inusitados.

Em caso de dúvida sobre a utilidade para o constituinte, então certamente que deverá ser mantida reserva, deixando à acção officiosa dos Tribunais, dos peritos ou da Administração Penitenciária a pesquisa do que possa interessar e pelo advogado não possa ou não deva ser revelado.

Depois deste preambulo necessário para justificar o apropó-

sito, utilidade e posição do tema escolhido, vamos chegar a conclusões finais, concretas e rápidas, além das que implicitamente fomos deixando já ao longo da exposição feita.

*

Posto isto, qual poderá ser o método de pesquisa, investigação e triagem para o advogado colaborar, em sentido desejável, no estudo da personalidade do delinquente ?

Repetimos, este intento, hoje servido ainda de forma muito restrita perante os tribunais, salvo o clássico por vezes incerto comportamento anterior e pouco mais, não dizemos que deva ou possa ser levado à prática sempre e sistematicamente, em todos os casos. Queremos referir-nos, sem dúvida, aos crimes a que correspondem penas mais graves ou àqueles réus que, embora a julgar por delitos ligeiros, em virtude do passado criminal, da sua vida a-social ou anti-social, podem ser objecto duma actuação penal e prisional mais ou menos longa, ou das medidas de segurança e providências especiais, modernamente previstas na lei.

Daí, a preconizada necessidade de o advogado ter hoje tão presente o Código Penal, como as leis da Administração e do Juízo Penitenciários, para orientar desde logo, a sua acção numa total perspectiva e previsão de conjunto, reduzindo a devidas proporções ou mesmo sacrificando o interesse emocionante do drama no pretório e antepondo a tudo a necessidade de desenvolver o sentido técnico de uma colaboração constante e efectiva com o Tribunal, para a obtenção da mais útil e perfeita justiça, sob o ponto de vista jurídico-médico-social.

Longe de nós a ideia ou pretensão de estabelecer *a priori* um método perfeito, seguro e definitivo, de uso corrente e geral, quando esta nova forma de colaboração, pode dizer-se, vai ainda no começo, e há-de sempre levar consigo qualquer coisa de pessoal, de espontâneo e inédito, na forma de conduzir as investigações e de apurar ou concluir o que seja utilizável nos interrogatórios e conversas com o constituinte, nos inquéritos fora do escritório ao meio exterior, nas discretas averiguações ao ambiente familiar e social, porventura em consultas e exames por especialistas, e por fim no apuramento geral de tudo, feito o balanço e debate perante o tribunal da própria consciência, como se o advogado fôra, ao mesmo tempo, acusador, defensor e Juiz.

O exame, proporcionado no exercício do nosso cargo, de alguns milhares de casos concretos, em processos que se distribuem por todas as comarcas do país, e o conhecimento do que noutros países tem sido proposto para o estudo e observação dos delinquentes já no domínio da Administração Penitenciária, ouvidos alguns dos mais graduados elementos de direcção, levaram-nos a apresentar o modelo do inquérito ou questionário, constante do chamado — *Boletim Biográfico*, actualmente adoptado nas cadeias, como razão de ordem das matérias, assuntos e questões que devem solicitar mais frequente e especial atenção, para o estudo e observação da personalidade dos reclusos. Este documento foi acompanhado de uma circular com instruções sobre o seu uso, publicada no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Tem-se lutado aliás com dificuldades para nas direcções das Cadeias, sobretudo comarcãs, se preencherem todos os pontos do questionário desse Boletim, pois, diga-se a verdade, requisitados os processos-crimes, poucas vezes ali se encontram os elementos suficientes para a completa caracterização da pessoa do agente do crime e, por vezes, faltam até os determinantes da sua classificação feita por via judiciária.

Proventura em alguns casos, esses elementos, inexistentes no processo, terão vindo à barra do Tribunal em declarações verbais na audiência do julgamento. Mas é de concluir, pela falta de consignação nos autos, que muitos deles, da maior importância para se determinar a situação dos reclusos e evolução do seu regime penal, não terão sido postos em devido relevo, pois de outra forma não deixariam de figurar ou transparecer, mesmo em simples referências nas peças dos processos, como explicação de considerandos ou justificação de ilações e conclusões, que por vezes se oferecem gratuitas e não fundamentadas.

Ora nos depoimentos, requerimentos, contestações, alegações, quesitos, minutas, nos próprios acórdãos, etc., do processo-crime, convém se ofereçam desde logo as circunstancias, elementos e características, susceptíveis de definir, não apenas o delito, tendência antigamente dominante, mas a pessoa do seu agente, mesmo aquelas condições endogenas ou exogenas, que parecendo estranhas à determinação da gravidade do acto e à graduação da responsabilidade, podem ter influido na auto-determinação da

vontade e na formação da *personalidade*, quer inata quer adquirida e tanto intelectual como afectiva do arguido.

Nem todos os elementos ou informes a obter para o *memorandum* do advogado terão, para todos os clientes e em todos os casos, a mesma evidente importância ou identico uso. Mas, até ao trânsito em julgado, por vezes mesmo depois, a necessidade ou conveniência de os utilizar podem sobrevir. E, sem um longo e paciente trabalho prévio de pesquisa e colheita, seguido de ordenação sistemática num bom arquivo, não será possível estar preparado ou habilitado para uma colaboração e intervenção adequada, cuja oportunidade não é de prever de modo certo, nem pode ser provocada em momento à escolha de cada um.

Não pretendemos apresentar aquele ou outro processo congénere, dos que conhecemos, como fórmula preferível, segura e perfeita. A variedade é grande e nisto também há predilecções, conforme a inspiração e agrado que cada um colheu na sua leitura e preparação especializada, em que muitos instavelmente se deixam dominar pelo *vient de parâitre*.

Cada advogado poderá adoptar porventura método próprio mais afeiçoado à sua maneira de conceber, surpreender e actuar, construindo até expressamente um esquema de orientação apropriada a cada caso *sub-judice*, o que, embora ambicionável, absorveria contudo tanto tempo e trabalho, além de consumada perícia, que se afigura impraticável, como regra.

O método proposto naquele Boletim pode representar apenas um paradigma, a adaptar e afeiçoar ao caso sujeito ou sugestão para o método próprio a construir *ad hoc*, considerando-se as rubricas do questionário simples indicações sobre os diferentes aspectos e dados a focar, em parte com carácter exemplificativo e enumerativo.

Com fim identico, no campo da acusação, aos representantes do Ministério Publico está determinado e recomendado que dêem a maior assistência nos processos-crimes, providenciando para que dos autos fiquem constando sempre, o mais completa e concretamente possível :

a) — O tempo, lugar, meios e modo como foi cometida a infracção; o móbil do crime, o seu evento, discriminando-

-se o fim como intenção e o atingido com a execução do crime; os antecedentes pessoais e hereditários do réu, natureza do meio familiar de origem e do por ele constituído, bem assim do meio escolar, profissional e social que tem frequentado e em que viveu; sua conduta naquele meio; juízo que formam as pessoas com que lidou e o conceito no público em geral; procedimento anterior, contemporâneo e o posterior ao crime, especiais indicações ou informações sobre o poder de atenção, força de vontade, carácter e temperamento; outros dados e observações susceptíveis de definir a personalidade intellectiva ou affectiva e inata ou adquirida do réu, e de determinar o seu tipo constitucional; não esquecendo que para este fim pode ser feito exame especial pelos Institutos de Criminologia, nos termos do decreto n.º 27.306, de 1936, sem prejuizo e fora do exame pericial tendente a averiguar as anomalias que conduzem à irresponsabilidade ou responsabilidade limitada.

b) — Todos os dados sobre o passado criminal do réu (constantes do certificado do registo criminal e policial ou doutros processos anteriormente julgados), para o efeito de se averiguar da periculosidade e possível classificação, com vista à aplicação de medidas de segurança.

c) — Especialmente todas as indicações e circunstâncias susceptíveis de caracterizar, como praticados com perversidade e malvadez, os crimes de homicídio consumado, frustado ou tentado, ou de ofensas corporais a que corresponda pena maior.

Como resultante e em conclusão, está ainda determinado que os agentes do Ministério Público proponham, para julgamento, expressamente, os quesitos reputados necessários sobre os pressupostos legais da classificação dos delinquentes (por habitualidade, tendência, etc.), nas diferentes situações e regimens previstos na nova legislação.

Poderá o advogado permanecer estranho e desinteressado perante tão discriminada e pormenorizada intervenção da acusa-

ção officiosa, em face da técnica que visa tão intensamente o problema da personalidade do arguido ?

Evidentemente que não, pois que as decisões finais tenderiam a repousar essencialmente sobre os elementos tendentes à acusação, acumulados em maior quantidade e pormenor, se o advogado não interviesse contrapondo, rectificando, elucidando ou esclarecendo. E, para assim actuar, sem dúvida que terá de antecipadamente estar munido e prevenido, obtendo directamente, por si ou com o eventual auxílio de peritos, tudo o que lhe permita desenvolver uma actividade paralela, *pari passu* daquela acção officiosa.

A importancia das referidas prescrições e instruções dadas aos agentes do Ministério Público sobre esta matéria, dão bem a medida da latitude e interesse que, correspondentemente, devem merecer ao advogado os problemas e questões que temos focado.

Convém notar que, à parte os aspectos sociais susceptíveis de inquérito para estudo da personalidade em geral, é evidente que o exame das condições morfológicas, fisiológicas e psíquicas da pessoa do delinquente, pela sua própria natureza, ainda quando haja preparação e conhecimentos especiais do jurista, pertence normalmente ao médico. Desde que haja de ter alguma profundidade, tal investigação é de essência clínica ou mesmo psiquiátrica.

O advogado, quando se afigure indispensável, há-de socorrer-se, pois, naturalmente da colaboração e consulta do médico ou especialista, ou promover que a tal exame e investigação se proceda officiosamente, sem prejuizo, neste caso, de aqueles serem completados por elementos que o advogado possa obter de sua iniciativa.

Mas não vá entender-se (a tendência por vezes manifesta-se excessiva) que o jurista terá de receber em atitude de inteira aceitação e passividade o resultado do exame e observação médica.

Há no estudo antropológico-criminal dois aspectos distintos. Um, tem carácter essencialmente *analítico*, o reservado ao médico, que não deverá exceder os limites descritivos e objectivos de ordem clínica ou psiquiátrica, sem injunção na fixação das consequências legais, determinação precisa de causalidades ou definição de situações e classificações rigorosas, em que, com

os elementos de ordem médica, concorrem outros de natureza social e jurídica, por vezes de maior relevo e importância já propriamente estranhos à apreciação pericial, sendo que esta tem carácter fragmentário e de simples auxiliar da função *integral* do julgamento.

E há um aspecto, digamos, de carácter *normativo* no estudo antropológico-criminal do delinquente, este envolvendo não só a observação ou exame do que não tenha feição pericial, como a apreciação do conjunto, incluindo as conclusões analíticas dos peritos. Este aspecto global, que diz respeito às *causalidades*, *classificação* e *capacidade*, pertence ao corpo dos juristas.

Como guia auxiliar e de ensaio do método a adoptar, parece-nos que será pois suficiente, na sua linha geral, a orientação estabelecida no mencionado modelo do *Boletim Biográfico*, para indicação dos dados úteis e informes susceptíveis de interessar, salvo uma ou outra rubrica cuja utilidade se antolha manifestamente circunscrita tão só à vida interna das cadeias.

Observando a prática que preconizamos, parece-nos que o advogado ficará mais senhor da situação e na posse de elementos para intervir com mais segurança e oportunidade, dentro do complexo condicionalismo tendente a definir e fixar a personalidade do delinquente, segundo as exigências da nova legislação. Poderá pôr em justo relevo o que tenha sido ignorado, esquecido ou postergado, e poderá promover a rectificação, eliminação ou substituição do que seja menos certo ou apropriado, assim controlando e equilibrando por sua acção opositora sem excluir o espírito de colaboração, a tendência unilateral do tribunal, em matéria de sua natureza sujeita a critérios de acentuada subjectividade.

O que propomos se generalize como norma há-de parecer justificado por eventualmente poder servir e defender melhor a pessoa do constituinte e também pela inestimável contribuição da Advocacia para uma mais alta, perfeita e humana realização da Justiça, que não impende nem depende só do legislador ou de quem julga, mas de todos os que podem e têm a missão de colaborar com os Tribunais.

Damos a seguir o esquema do referido *Boletim Biográfico*, onde poderão ser colhidas úteis sugestões para solução do problema que nos propuzemos.

BOLETIM BIOGRÁFICO (1)

Adaptado nos estabelecimentos prisionais

(Artigo 218.º do Decreto - lei n.º 26.643)

Estabelecimento prisional

A) Identificação :

Civil	}	Nome e alcunha
		Naturalidade (lugar, freguesia, concelho)
		Última residência
		Filiação
Judiciária	}	Crime cometido
		Data da pronuncia e do transito em julgado e tribunal ou tribunais que a decretaram
		Data da decisão condenatória e tribunal que a proferiu
		Data do transito em julgado
		Condenação definitiva :
		a) Pena principal
		b) Pena complementar e acessórios
c) Medida de segurança aplicada (internamento de dementes em manicómios; entrega ao Governo como vadios, equiparados e mendigos; internamento de alcoólicos e intoxicados e classificação de difícil correcção etc.)		

(1) Preferimos dar na íntegra o modelo do Boletim, eliminando apenas os espaços intervalares destinados às respostas, para não quebrar a sua unidade, embora nem tudo possa interessar aos fins especiais que aqui visámos.

Antropológica e dactiloscópica

Estatura

Envergadura

Busto

Comprimento da cabeça ...

Largura da cabeça

Largura bizigomática

Comprimento da orelha di-
reita

Largura da orelha direita ...

Comprimento do antebraço
esquerdo

Comprimento do dedo mé-
dio esquerdo

Forma do rosto

Cabeça } Perfil (norma late-
ralis)

 } Contorno (norma
 } verticalis)

 } Contorno posterior
 } (norma occipitalis)

Perfil do nariz

Saliência do nariz

Forma da orelha

Grandeza do lóbulu auricu-
lar

Forma do lóbulu auricular ...

Volume dos lábios

Cor dos olhos

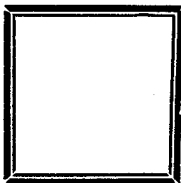
Cor dos cabelos

Cor da barba

Cor da pele } mãos

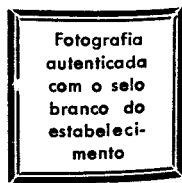
 } face

Tatuagens: — Figura, onde, como e por quem foram feitas



Impressão do dedo
indicador direito

Sinais particulares



B) Situação do recluso 2)

Prisional

Cadeia e data em que iniciou a prisão preventiva

Cadeia e data em que iniciou o cumprimento da pena principal

Período em que se encontra, e desde quando? (1.º-2.º-3.º-4.º) (1).

Data do início do cumprimento das penas complementares e acessórias:

a) do degredo

b) da prisão por conversão da multa

c) da prisão resultante da conversão do imposto de justiça

d) da medida de segurança

Estabelecimento indicado para o cumprimento da medida de segurança e data da decisão

Data provável da soltura

Cadeia donde saíu e data da soltura

Social

Estado, Idade, Profissão,

Grau de instrução

É amancebado? Desde quando?

Emprego do ou da amante? Porque não casou?.....

Porque não casa?

Porque se divorciou?

Fundamento da decisão que decretou o divórcio, onde e quando foi proferida

Suas condições económicas

Quantos filhos tem, suas idades, vida educativa, escolar e profissional

(1) Vidé *Reforma Prisional*.

Social } Que outras pessoas tem a seu cargo, sua identificação e estado
 } Pessoas de família que possam protegê-lo e auxiliá-lo, sua
 } identidade, parentesco, profissão e morada

C) Dados relativos ao crime 2)

Lugar, freguesia, concelho e comarca onde foi cometido

Dia e hora do crime

Local onde foi cometido

Móbil do crime

Instrumento que serviu à prática do crime

Parentesco com a vítima

Agravantes provadas (1)

Atenuantes provadas (1)

Repercussão do crime no meio social

Circunstancias que caracterizam o crime como ocasional, acidental, ou como revelando perversidade, hábito ou tendência do agente para a prática de actos criminosos (1)

Foi classificado de difícil correcção: por indisciplina, hábito ou tendência?

Entidade que assim o classificou, fundamento e data da decisão?

DATA DA ENTRADA NA CADEIA E EM QUAL:

a) Por motivo de captura em flagrante delicto

Indicação da autoridade ou pessoa que a efectuou

b) Por motivo da prisão preventiva, e autoridade que a ordenou

c) Em consequência da pronuncia

(1) Vidé arts. 109.º e segs. da *Reforma Prisional*.

D) Conduta anterior 2)

Crimes por que foi anteriormente condenado, penas aplicadas, Tribunal em que foi julgado e data das decisões

Antecedentes
Jud. e pol.

Reincidência

Sucessão

Acumulação

Crimes de que foi arguido, embora sem condenação

Tribunais onde correram esses processos, datas da instauração e seus resultados

Absolvição ou não pronuncia por falta de imputabilidade, seu fundamento, data e tribunal onde foi proferida

Quantas vezes esteve detido sem julgamento ou condenação posteriores, onde e porquê?

Foram cumpridas aquelas penas? quanto e onde?

Conduta nessas Cadeias e seu aproveitamento moral e profissional?

Louvores de que ali beneficiou, seus motivos e datas?

Castigos que lhe foram aplicados. seus motivos e datas

Observações ali feitas e seus resultados

Indultos obtidos relativamente àquelas penas e suas datas ...

Liberdade condicional, indultos ou outros benefícios, sua data e condições

Transferências, seus motivos e datas

Antecedentes judiciais e policiais

Antecedentes prisionais

- Antecedentes prisionais { Saídas precárias da cadeia, seus motivos e datas
- { Evasões efectuadas, onde, quando, porque meio e se teve
 { cumplices
- { Dano emergente das evasões e resultados dos respectivos pro-
 { cessos judiciais
- { Tempo por que foi prolongada a pena e data das respectivas
 { decisões
- { Data, lugar da recaptura, e entidade que a efectuou

Vida progressa

- Antecedentes sociais { a) Na família de origem
- { b) Na escola, onde e quanto tempo a frequentou?
- { c) No meio profissional e que profissão exercia?
- { d) Como chefe de família
- { e) No meio social
- { Características gerais do meio em que foi criado e em que
 { tem vivido

E) Observação psicológica 2)

1) Personalidade intelectual :

- Inata { a) Memória
- { b) Imaginação
- { c) Raciocínio ou senso crítico
- Adquirida { a) Ideias
- { e) Noções
- { f) Conhecimentos
- { g) Crenças

2) Personalidade afectiva:

- | | |
|-----------|------------------------|
| Inata | a) Actividade |
| | b) Emotividade |
| | c) Sociabilidade |
| | d) Bondade |
| | e) Avidez |
| Adquirida | f) Tendências |
| | g) Hábitos |
| | h) Gostos |
| | i) Inclinações |

3) Observações resultantes:

- Atenção
- Vontade
- Temperamento
- Carácter

4) Actividade aplicada:

Aptidão para o trabalho e em que mister:

Que trabalho lhe tem sido distribuido:

- a) Na cela
- b) Fora da cela

F) Exame sensorial 2)

.....

G) Observação médica 2)

1) Doenças degenerativas de que sofre

.....

2) Outras doenças

.....

3) Antecedentes de ordem médica 2)

Antecedentes hereditários

Aparelho respiratório

Aparelho circulatório

Tensão arterial

Aparelho digestivo

Aparelho gênito-urinário

Doenças gerais

Hospitalização, seus motivos e datas

H) Comportamento na prisão 2)

Sua conduta na prisão

Aproveitamento moral, intelectual e profissional

Louvores recebidos, suas datas e motivos

Castigos aplicados, suas datas e motivos

Datas em que iniciou os períodos do cumprimento da pena

Indícios ou provas de arrependimento e regeneração

I) Observações gerais 2)

.....

J) Informações gerais e sua origem 2)

Conceito e parecer do médico acêrca do recluso e indicações para seu tratamento

Conceito e parecer do Director acêrca do recluso e da orientação a dar ao seu tratamento

Possibilidade de readaptação e colocação à saída da prisão

Documentação respeitante ao recluso e que fica junta a este Boletim

Data

O médico

O director

Augusto d'Oliveira

(1) Referir os números aplicáveis dos arts. 34.º e 39.º do Código Penal e individualizar as atenuantes não previstas expressamente na lei.

(2) Em caso de necessidade por longa enumeração, deve juntar folha anexa onde responderá.